



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.001352/99-98
Recurso nº : 201-120.965
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Dalton César Cordeiro de Miranda e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

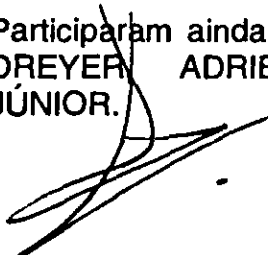
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

Recurso nº : 201-120.965
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Relatório

A empresa em referência foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, a recolher o crédito tributário no valor equivalente a R\$ 563.554,63, sendo R\$ 206.634,27 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento e o restante a título de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação acostado aos autos às fls. 26/27, constatou-se que a interessada efetuou o recolhimento da contribuição em epígrafe à alíquota de 0,65%, conforme o estabelecido nos Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, no período de março/94 a setembro/95.

O mencionado Termo revela ainda que, em razão da declaração de inconstitucionalidade das normas acima referidas pela Resolução do Senado Federal nº 049/1995, deve-se aplicar a alíquota de 0,75%, inclusive para os períodos em que estariam sob a égide daqueles diplomas legais. Portanto, a fiscalização realizou o lançamento de ofício do PIS referente ao período em tela, por insuficiência nos recolhimentos apurados nos termos das Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.

Em outras palavras, nos moldes da Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal (fls.38/39), o procedimento teve origem na falta de recolhimento da contribuição em epígrafe no período acima referido.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 29, no dia 21/09/1999, com fulcro no art.9º do Decreto nº 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993 e a seguinte base legal: art.3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, c/c art.1º, § ún., da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, c/c art.53, inc.IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e c/c art.83, inc.III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 02/10/1999, através de seu representante legal (procuração de fl.40), a impugnação de fls.42 a 87, alegando que:

-A recorrente efetuou os recolhimentos referentes ao PIS, no período de março/94 a setembro/95, de acordo com os percentuais estabelecidos pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988, dentro do vencimento e na forma da lei então vigente, não encontrando amparo legal a irregularidade ora apontada.

-As parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1994 foram alcançadas pela decadência, vedando peremptoriamente a Fazenda Pública de constituir e exigir tais créditos, exigindo a exclusão dos mesmos do crédito tributário lançado no auto de infração.

Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

-Não pode ser atribuído efeito "ex tunc" para Resolução 49 do Senado Federal, conseqüentemente não podendo o fisco reclamar diferenças de contribuição baseadas na Lei Complementar nº 7/70.

-Impugna a multa de ofício em vista de não existir nenhum ato que a obrigue a pagar a crédito tributário ora exigido.

-Por fim, requer a anulação do auto lavrado diante da prova cabal do pagamento da contribuição devida, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da decisão de fls. 94 a 103, indeferiu o pleito da recorrente..

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, em 03/08/2001, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 108 a 114), onde alegou, em suma, que:

-nos períodos de incidência, de março a dezembro de 1994 e de janeiro a setembro de 1995, efetuou os recolhimentos com base na alíquota de 0,65% aplicada sobre a receita operacional bruta, consoante determinavam os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, então vigentes;

-sob pena de flagrante violação ao principio da irretroatividade tributária não pode ser atribuído efeito "ex tunc" para a resolução 49 do Senado Federal, conseqüentemente não se podendo reclamar diferenças de contribuição baseadas na Lei complementar nº 7/70;

-as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1994 foram alcançadas pela decadência, vedando peremptoriamente que a Fazenda Pública constitua e exija tais créditos;

-a observância das normas complementares das leis exime o contribuinte da imposição de penalidade e juros de mora, conforme art. 100, parágrafo único, CTN.

Os membros do Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso da requerente, através da decisão de fls. 161 a 171, nos termos da ementa:

"PIS-PASEP. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas ao PIS-Pasep as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis

Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

meses atrás, sem correção monetária. Sendo assim, a alíquota é de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28/11/95, a partir da qual a alíquota passou para 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 01/03/96.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício que formaliza a exigência relativamente às diferenças de recolhimento, aplicam-se a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso provido em parte."

Às fls.173 a 186, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual alegou haver contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado, por maioria de votos, no Acórdão nº 201-76.898, que reconheceu a decadência para constituição do crédito tributário da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Segundo o representante da Fazenda Nacional, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decadencial de 10(dez) anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões, de fls. 197 a 218, nas quais repete os argumentos anteriormente já citados, apresenta jurisprudências que confirmam se entendimento e requer que permaneça inalterada a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Valendo-se do artigo 32, inciso II da Portaria MF nº 55/1998, o contribuinte, apresentou, em 29/09/2004, às fls. 267 a 275, Recurso Especial solicitando a reforma da decisão proferida por este Segundo Conselho de Contribuintes através do acórdão anteriormente citado. No recurso, alegou, que a decisão recorrida diverge da decisão constante do acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual foi favorável ao contribuinte quanto à questão da imposição da multa de ofício e juros de mora.

Sem contra-razões por parte da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

"Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:



Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

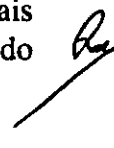
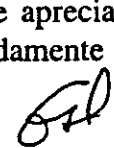
“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Outrossim, anteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, já tinha igualmente estabelecido em 10 (dez) anos o prazo decadencial do PIS, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de março de 1994 a setembro de 1995, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração de fls. 29/39 em 21/09/99, antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.



Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 26 de janeiro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO



Processo nº : 13808.001352/99-98
Acórdão nº : CSRF/02-02.156

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, "b", da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social."

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de março de 1994 a setembro de 1995 e o Auto de Infração está datado de 21/09/1999..

A decisão guerreada reconheceu a decadência dos fatos geradores até 21/09/1994, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 23 de janeiro de 2006.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.